



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53200904365

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP2100013399

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA
Local

2 Fevereiro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1653208 em 03/02/2021 da Empresa POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 02374243000115 e protocolo DFP2100013399 - 13/01/2021. Autenticação: 65B785284954FEF638CEC38EEF12D93E1FCE2F. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/003.791-1 e o código de segurança xFal Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

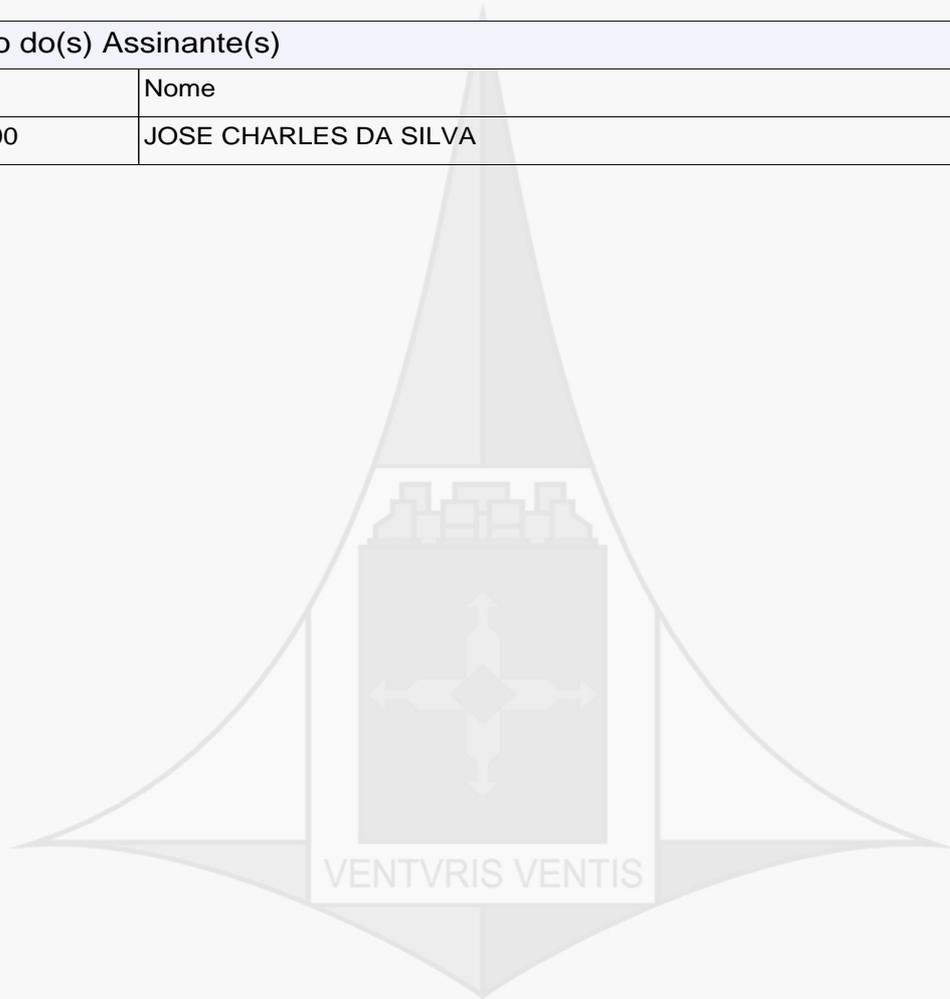
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/003.791-1	DFP2100013399	07/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
366.666.371-00	JOSE CHARLES DA SILVA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1653208 em 03/02/2021 da Empresa POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 02374243000115 e protocolo DFP2100013399 - 13/01/2021. Autenticação: 65B785284954FEF638CEC38EEF12D93E1FCE2F. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/003.791-1 e o código de segurança xFaI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE "POLLO VIAGENS E
TRANSPORTES LTDA ME"**

CNPJ/MF nº 02.374.243/0001-15

Pelo presente instrumento;

JOSÉ CHARLES DA SILVA, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Paranaíba-PR, nascido em 01/01/1966, filho de José Dias da Silva e Maria Conceição Blagi da Silva, portador da carteira de identidade nº 796.913 SSP-DF, expedida em 08/01/2009 e do CPF/MF nº 366.666.371-00, residente e domiciliado em ADE, conjunto 19, Lotes 32/33, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP nº 72.314-719;

GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília-DF, nascido em 14/05/1997, filho de José Charles da Silva e Rosiley Soares Antunes, portador da carteira de identidade nº 3.178.543 SESP-DF, expedida em 04/08/2010, e do CPF/MF nº 051.336.721-79, residente e domiciliado em ADE, Conjunto 19, Lotes 32/33, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP nº 72.314-719;

ANY PERDOMO SOARES ANTUNES, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília-DF, filha de José Charles da Silva e Rosiley Soares Antunes, nascida em 19/12/1999, portadora da carteira de identidade nº 3.178.561 SESP/DF, expedida em 04/08/2010 e do CPF/MF nº 051.336.691-19, residente e domiciliada em ADE, conjunto 19, Lotes 32/33, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP nº 72.314-719.

Únicos sócios da sociedade **POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA**, com sede em ADE, Conjunto 19, Lotes 32/33, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP nº 72.314-719, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal-JCDF sob o NIRE 53200904365 em 20/02/1998 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.374.243/0001-15, título de estabelecimento "POLLO TURISMO" resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o referido contrato social sob a regência do Código Civil, além das demais disposições aplicáveis à espécie, nas seguintes condições:

CLÁUSULA GERAL – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

A presente alteração contratual tem por objetivos as seguintes medidas:

1. Capítulo I:

a. Alteração dos objetivos sociais.

2. Capítulo II:

a. Consolidação: Uma vez alterado o contrato social através do 'Capítulo I', este novo capítulo descreverá a consolidação, onde além de se expor e detalhar a nova realidade social vigente após o arquivamento deste ato, para todos os efeitos, revogará todas as disposições advindas do contrato primitivo bem como aquelas constantes em todas as suas alterações posteriores, para passar a vigor unicamente como segue.

**CAPÍTULO I
ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade é alterado para incluir novas atividades, passando a vigor como segue:

A sociedade tem por objeto social o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com Itinerário fixo interestadual, transporte rodoviário, urbano e interestadual de passageiros, escolares, transporte especializado de portadores de necessidades especiais e locação de veículos leves e pesados com ou sem motorista, infraestrutura; serviços de construção, manutenção e conservação predial, encanadores, pedreiros, pintores, carpinteiros, bombeiros hidráulicos, artífices, eletricitistas – serviços de engenharia construtiva e projetos de fiscalização de obras; serviços de manutenção e monitoramento de CFTV; serviços de apoio administrativo – copa, recepcionista, telefonista, carregador, operador de copiadora, porteiro, auxiliar de escritório, assistente administrativo, secretariado, office-boy – serviços de jardinagem, digitação e processamento de dados de telemarketing, coleta de lixo domiciliar, hospitalar, remoção de entulhos, serviços de moto boy e entrega de correspondências.



CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS.

Pela presente alteração ficam expressamente revogadas todas as disposições anteriores previstas no ato constitutivo e alterações subsequentes, para passar a vigor unicamente como descrito na consolidação a seguir;

CAPÍTULO II **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE 'POLLO** **VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME'**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA CONSOLIDAÇÃO.

Os sócios descritos no preâmbulo deste instrumento, resolvem, em conjunto, consolidar o contrato social primitivo com todas as alterações e adições que seguem, para que passe a valer como instrumento único da sociedade para todos os efeitos legais, revogando desde já todas as cláusulas e disposições anteriores previstas no contrato social primitivo e em suas alterações subsequentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO E DO TÍTULO DE ESTABELECIMENTO.

A sociedade utilizará por denominação o nome "POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME" utilizando como título de estabelecimento o nome "POLLO TURISMO".

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL.

A sociedade tem por objeto social o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com Itinerário fixo interestadual, transporte rodoviário, urbano e interestadual de passageiros, escolares, transporte especializado de portadores de necessidades especiais e locação de veículos leves e pesados com ou sem motorista, infraestrutura; serviços de construção, manutenção e conservação predial, encanadores, pedreiros, pintores, carpinteiros, bombeiros hidráulicos, artífices, eletricitistas – serviços de engenharia construtiva e projetos de fiscalização de obras; serviços de manutenção e monitoramento de CFTV; serviços de apoio administrativo – copa, recepcionista, telefonista, carregador, operador de copiadora, porteiro, auxiliar de escritório, assistente administrativo, secretariado, office-boy – serviços de jardinagem, digitação e processamento de dados de telemarketing, coleta de lixo domiciliar, hospitalar, remoção de entulhos, serviços de moto boy e entrega de correspondências.

PARÁGRAFO ÚNICO: São expressamente vedados e nulos de pleno direito os atos do administrador, de qualquer sócio, procurador, usufrutuário ou funcionário da sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, designadamente fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios titulares das quotas gravadas, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais em desfavor da sociedade ou de seu objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DA SEDE.

A sociedade iniciou suas atividades em 02/02/1998 e seu prazo de duração é indeterminado, tendo sede em ADE, Conjunto 19, Lotes 32/33, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP n º 72.314-719.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social é de R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado, dividido em 9.000 (NOVE MIL) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (CEM REAIS) cada uma, assim distribuído entre os sócios;

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
JOSÉ CHARLES DA SILVA	180	18.000,00	2,00
GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES	4.410	441.000,00	49,00
ANY PERDOMO SOARES ANTUNES	4.410	441.000,00	49,00
TOTAIS:	9.000	900.000,00	100,00



PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas dos sócios GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES e ANY PERDOMO SOARES ANTUNES são originárias de doação retirada da parte disponível do doador (Artigos 548, 549, 1789 e 2005 do Código Civil de 2002), com dispensa expressa da colação, tal doação se deu com constituição e reserva de usufruto vitalício em favor do doador JOSÉ CHARLES DA SILVA (qualificado no preâmbulo), pelo que aceitaram irrevocavelmente os donatários, realizou-se ainda com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e com vedação à reversão, exceto por preterição dos donatários. As únicas exceções à inalienabilidade são a dação em pagamento, alienação ou doação desde que voluntárias e realizadas com o consentimento expresso do doador/usufrutuário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O usufrutuário terá direito às livres posse, uso, gozo, administração, alienação, percepção e disposição de todos os frutos futuros, eventuais, atuais, e pré-existentes decorrentes do usufruto (Art. 1.394 do CC), livre ainda de prestação de contas, podendo desta forma fazer seus e dispor, usar e gozar como bem entender os frutos de qualquer natureza e os exclusivamente denominados pela lei como civis, ressalvando-se que, por ser o usufrutuário o doador dos bens usufruídos, está desobrigado da prestação de caução (Art. 1.400 do CC), estendendo-se ainda o usufruto aos acessórios e acrescidos, futuros, eventuais, atuais, e pré-existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os atos de gestão perante a sociedade e terceiros, decorrentes do usufruto das quotas de capital dará ao usufrutuário o poder-dever de administrar a participação societária representada pelas quotas gravadas de usufruto unilateralmente perante terceiros e à companhia, na condição de usufrutuário, podendo administrar, contratar e firmar compromissos em quaisquer valores, bem como realizar todos os atos de administração, sem restrições de poderes em nome próprio, representado assim de forma universal os proprietários das quotas gravadas, sendo somente exigível a assinatura dos proprietários para os casos de instrumentos que formalizem alterações e/ou consolidações contratuais posteriores, e ainda instrumentos que formalizem fusões, cisões, extinções, falência, recuperação judicial e/ou quando determinado pelo usufrutuário. Portanto, com exceção do anteriormente disposto, em todas as menções contratuais a atos dos sócios, desde que derivados da titularidade das quotas gravadas, estes serão universalmente representados pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO QUARTO: O presente usufruto é inalienável, tanto pelos proprietários das quotas como pelo usufrutuário, podendo ser cedido - tão somente pelo usufrutuário - a título gratuito ou oneroso, ficando a questão de obrigatoriedade de prestação de contas deste eventual cessionário a cargo de decisão do usufrutuário quando da eventual cessão.

PARÁGRAFO QUINTO: Poderá ainda o usufrutuário tomar para si, como se proprietário fosse os lucros, dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, aluguéis, sempre livre de prestação de contas.

PARÁGRAFO SEXTO: Poderá o usufrutuário exercer unilateralmente ainda, em nome próprio, da companhia ou dos proprietários, os poderes de decidir por redução ou aumento de capital social, exercício de direito de preferência sobre novos títulos no aumento de capital, exercício do direito de preferência na alienação de participações societárias de sócios, exercício do direito de voto, e nomeadamente nas questões que digam respeito a alteração do ato constitutivo e metamorfoses societárias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Deverão os proprietários aportar capital quando de hipóteses de gastos extraordinários e as que não forem de custo módico, podendo o usufrutuário bancar estas despesas em caso de negativa pelos proprietários, facultando-lhe cobrar daqueles o dispêndio efetuado.

PARÁGRAFO OITAVO – DA PERENIDADE DESTAS DISPOSIÇÕES: Enquanto vigor o usufruto **somente serão válidas perante a sociedade e terceiros as futuras e eventuais operações sociais** - Incluindo mas não se limitando a alterações contratuais, consolidações contratuais, cisões, fusões e/ou incorporações empresariais em que for incorporado, cindido, aumentado, transformado ou alterado por qualquer hipótese o capital social desta companhia, mesmo que transmutando o número de quotas, seu valor, natureza da sociedade, sua divisão ou transmutação - desde que derivadas deste capital por qualquer título, naqueles novos instrumentos que reproduzirem INTEGRALMENTE a dicção: *"as quotas dos sócios GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES e ANY PERDOMO SOARES ANTUNES são originárias de doação retirada da parte disponível do doador (Artigos 548, 549, 1789 e 2005 do Código Civil de 2002), com dispensa expressa da colação, tal doação se deu com constituição e reserva de usufruto vitalício em favor do doador JOSÉ CHARLES DA SILVA, pelo que aceitaram irrevocavelmente os donatários, realizou-se ainda com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e com vedação à reversão, exceto nos casos de preterição dos donatários. As únicas exceções à inalienabilidade são a dação em pagamento, alienação ou doação desde que voluntárias e realizadas com o consentimento expresso do*



doador/usufrutuário.” BEM COMO reproduzam integralmente as redações dos parágrafos segundo a nono desta cláusula (sendo desobrigados de reproduzir tão somente a ordem ou denominação dos parágrafos), garantindo a perenidade do instituto.

PARÁGRAFO NONO: Para os casos de cisão e/ou incorporação, as disposições acima ainda prevalecerão enquanto durar o usufruto, sobre o que representar na(s) nova(s) companhia(s) a parte oriunda do capital gravado desta empresa para a nova entidade resultante da operação, perdurando indefinidamente o gravame sobre o que se trasmudar este capital. Já no caso de extinção da companhia, após sua liquidação, o capital resultante do inventário dos bens derivados desta sociedade será convertido, por determinação do usufrutuário em nova(s) companhia(s) e/ou bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is) ainda em nome dos proprietários mas com a permanência do usufruto tal e qual reproduzido acima, cabendo ainda nesta hipótese a inclusão das determinações obrigatórias anteriormente listadas no(s) contrato(s) e/ou escritura(s) e/ou contrato(s) social(is) de aquisição e/ou constituição deste(s) novo(s) patrimônio(s).

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para as eventuais transformações/cisões/extinções/fusões o usufrutuário poderá assinar em nome dos proprietários as atas e demais documentos exigidos como requisitos e/ou por obrigação legal.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os sócios ou o usufrutuário serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Em razão dos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, o credor particular de qualquer sócio (desde que detenha quotas penhoráveis ou alienáveis), ao executá-lo, deverá preferir outros bens, na forma do artigo 1.026 do Código Civil. Se esses bens forem insuficientes para garantir a execução, o credor poderá fazer recair a execução sobre o que couber ao sócio/devedor nos lucros da sociedade, se o sócio os estiver recebendo. Somente excepcionalmente, diante da insuficiência de outros bens e dos lucros sociais, poderá o credor pretender a penhora das quotas sociais e sua liquidação.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: No exercício do seu legítimo interesse, na preservação de seu capital social e, assim, de suas atividades empresariais, diante da penhora das quotas pertencentes a qualquer de seus sócios, a sociedade poderá, mediante autorização da maioria simples dos demais sócios, pagar o valor do crédito executado, sob a condição de adjudicação das quotas constringidas.

CLÁUSULA SEXTA – DO SÓCIO REMISSO.

Não cumprindo o sócio com obrigações sociais futuras, como aportes, aumento de capital dentre outras devidamente aprovadas pelo conjunto de sócios, considerar-se-á remisso, facultando aos outros sócios a execução do contrato, e decidir-se-á se sua participação poderá ser reduzida ao valor já integralizado ou se ele será excluído. O sócio remisso ainda responderá pelos danos que a sociedade experimentou em face de seu inadimplemento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Excluído o sócio, os outros sócios poderão tomar suas quotas para si ou transferi-las a terceiros, devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros de mora e as despesas. Poderão, ainda, reduzir o capital social, extinguindo tais quotas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio remisso não pode participar da votação sobre sua exclusão, execução, responsabilização ou redução societária (Artigos 1.004, parágrafo único e 1.058 do Código Civil).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

A sociedade poderá reduzir o capital social, mediante a correspondente modificação do contrato, mediante aprovação de sócios que representem 80% (oitenta por cento) do capital social nas seguintes hipóteses: i) Se houver perdas irreparáveis; ii) Se considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de deliberação de se reduzir o capital social por considerá-lo excessivo em relação ao objeto da sociedade, esta será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas, respeitadas as exigências do Artigo 1.084, §§1º a 3º do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de haver proposição de redução do capital social, a qualquer título, será necessária prévia avaliação de seus efeitos, produzida por auditoria independente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo perdas irreparáveis, a redução do capital social deliberada pelos sócios poderá ser realizada com a diminuição proporcional do valor nominal ou do número das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público competente, da respectiva alteração contratual devidamente aprovada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS QUOTAS.

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade. A cessão total ou parcial de quota, desde que sua natureza permita, sem aprovação da coletividade social nos termos deste instrumento e a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Cabendo ainda ressaltar que em todos os



parágrafos desta cláusula que façam menção a quórum, titularidade de sócios e faculdades inerentes, os proprietários poderão ser livremente e sem prévia consulta, representados pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio poderá ceder suas quotas, desde que sua natureza permita, total ou parcialmente a quem seja sócio, dependendo de prévia comunicação aos demais por escrito, se para tanto não houver oposição de titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É expressamente vedado aos sócios ou seus sucessores transferir, doar, legar, vender, parte ou todas as suas quotas, desde que sua natureza permita, a estranhos à sociedade, sem expressa anuência da unanimidade dos demais sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A cessão total ou parcial de quota, desde que sua natureza permita, sem o prévio consentimento dos demais sócios, na forma do parágrafo anterior, bem como a correspondente modificação do contrato social, não será válida, nem eficaz, nem oponível aos sócios, não vinculando os demais sócios, nem a sociedade.

PARÁGRAFO QUARTO: O sócio ou sucessor que desejar alienar suas quotas, desde que sua natureza permita, no todo ou em parte, deverá notificar formalmente os demais sócios, indicando o comprador e o valor ofertado pelas quotas, fornecendo-lhes cópia autenticada da oferta, devidamente assinada pelo terceiro interessado.

PARÁGRAFO QUINTO: Recebendo o aviso de que terceiro formulou oferta pela participação de outro sócio, os demais sócios poderão em conjunto ou isoladamente exigir que a operação de venda englobe suas quotas, desde que sua natureza permita, pelo mesmo valor e nas mesmas condições. Os sócios que desejarem exercer o direito de venda em conjunto ou isoladamente deverão notificar o sócio notificante e o terceiro ofertante até o final do prazo para o exercício do direito de preferência.

PARÁGRAFO SEXTO: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Não se permite a constituição de condomínio de quotas, salvo nas hipóteses de morte de sócio ou cônjuge meeiro de sócio, mas tão somente até a solução final do inventário, ou da dissolução de sociedade conjugal ou união estável – desde que a natureza do gravame da quota permita tal divisão futura. Em todos os casos, aplicam-se as regras deste contrato social, sobre a admissão de sócios e sobre a liquidação de quotas.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese do parágrafo anterior, até a partilha e/ou final do inventário, os direitos inerentes às quotas somente poderão ser exercidos pelo inventariante do sócio falecido ou, no caso de dissolução de sociedade conjugal ou união estável, pelo ex-cônjuge daquele que já constava como sócio, desde que, neste último caso, o gravame da quota permita tal operação.

PARÁGRAFO NONO: A criação de qualquer ônus sobre as quotas somente será válida e eficaz se houver aprovação unânime dos sócios, podendo ser representados os proprietários das quotas pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Havendo penhora e adjudicação de quotas, desde que sua natureza permita, o adjudicante não se tornará sócio, nem terá direito de sê-lo salvo se sua inclusão no quadro social for aprovada pela unanimidade dos demais sócios, nos termos deste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A constituição de novo usufruto sobre as quotas sociais, ainda que em favor de herdeiro, exige aprovação unânime dos demais sócios.

CLÁUSULA NONA – DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS E EVENTUAIS SÓCIOS PESSOAS JURÍDICAS.

Em todas as cláusulas deste instrumento onde se fazem referências a qualidades específicas de pessoas físicas – tais como, morte, sucessão natural, cônjuge, ou seja, características predominantes de pessoas naturais – fica expressamente acordado que valem também para os representantes, cônjuges e sucessores dos administradores e/ou sócios das sócias pessoas jurídicas que eventualmente venham a compor o quadro social, bem como serão plenamente aplicáveis em casos de sucessão empresarial dentro das eventuais sócias pessoas jurídicas e ainda em caso de ocorrerem desconsiderações de personalidade jurídica e/ou extinção das eventuais sócias pessoas jurídicas ou situações assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão do *caput* desta cláusula expressa o acordo entre os sócios de que, inobstante a personalidade jurídica das eventuais sócias, a *affectio societatis* se dá em caráter personalíssimo, ou seja, é levada em conta a pessoa dos administradores das sócias, podendo os sócios, em caso de sucessão a qualquer título nas sociedades sócias, reavaliar a viabilidade de sua permanência no quadro social em face de novo administrador ou sucessor, aplicando-se ao caso de pleno direito e imediatamente as disposições do parágrafo quinto da cláusula décima terceira deste instrumento bem como demais disposições aplicáveis aqui previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Assegura-se a todos os sócios o direito de preferência, em igualdade de condições e preço, para a aquisição de quotas, desde que sua natureza permita, se postas à venda.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos quarto e quinto da cláusula oitava deste contrato, os demais sócios poderão igualar a oferta, tomando para si as quotas. Se necessário, os sócios poderão exercer judicialmente o direito à adjudicação dos títulos, mediante depósito em juízo do respectivo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(s) sócio(s) interessado(s) em exercer o direito de preferência, igualando a oferta nos termos do parágrafo anterior, deverão avisar o sócio ou sucessor ofertante no prazo de 30(trinta) dias, sendo que o transcurso deste prazo sem manifestação considerar-se-á como renúncia ao exercício do direito de preferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se mais de um sócio manifestar o direito de preferência, os interessados poderão tolerar que somente um adquira, ou em caso de desacordo neste sentido dividirão a aquisição na proporção de que participem do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: É lícito aos sócios o exercício parcial do direito de preferência, adquirindo apenas parte das quotas que foram colocadas à venda nas condições anteriores.

PARÁGRAFO QUINTO: O aviso de alienação constituirá uma oferta irrevogável do quotista ofertante para vender as quotas ofertadas pelo preço e sob os termos e condições estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS SOCIAIS.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Reconhece-se a legitimidade de qualquer sócio para exigir, judicialmente ou extrajudicialmente, em nome próprio, mas no benefício da sociedade, o cumprimento de norma constitucional ou legal, bem como deste contrato social, podendo ainda ser representados pelo usufrutuário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DEVERES SOCIAIS.

Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas em lei ou no contrato social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os quotistas e/ou seus representantes estão obrigados a manter comportamento (comissivo e omissivo) compatível com a fidúcia societária, ou seja, devem respeitar a *affectio societatis*.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá ser excluído da sociedade o quotista que descumprir com o dever de fidúcia societária, bem como este desrespeito de agir, de forma coerente com a condição de sócio, deixando de atuar de forma honesta e de boa fé, deixando de concorrer para o sucesso da empresa, conduzirá à possibilidade de responsabilização civil pelos danos causados à sociedade ou a qualquer dos sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para além das previsões legais, são deveres dos sócios: Respeitar e cumprir este contrato social e as deliberações de reunião dos sócios e comparecer regularmente, pessoalmente ou por meio de procurador às reuniões de sócios para as quais forem convocados, podendo ainda ser representados pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO QUARTO: As obrigações sociais terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (Art. 1.001 do Código Civil).

PARÁGRAFO QUINTO: O sócio não pode ser substituído no exercício de suas funções sem o consentimento unânime dos demais sócios, expresso em modificação prévia do contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E VEDAÇÕES AOS SÓCIOS E SUCESSORES.

A administração da sociedade será exercida pelo senhor **JOSÉ CHARLES DA SILVA** (Que é sócio e usufrutuário das quotas dos demais sócios), competindo a ele a prática de todos os atos necessários à gestão administrativa, comercial e financeira em qualquer modo ou valor; Podendo ainda livremente alienar, vender, fazer permuta ou dar em garantia tantos quantos bens dos ativos circulante, permanente e/ou imobilizado; Podendo ainda contratar empréstimos de quaisquer naturezas e valores, contratar/instituir hipotecas, penhores, alienações fiduciárias, endossos de cheques e duplicatas para efeito de circulação e/ou desconto na rede bancária; Podendo ainda outorgar mandato a pessoa estranha ao quadro social com todos ou parte de seus poderes; Podendo ainda representar a sociedade judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, bem como praticar atos civis e mercantis, respeitadas as disposições legais e, ademais, as limitações eventualmente inscritas neste contrato social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A administração atribuída no contrato ao administrador não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram esta qualidade, nem mesmo seu cônjuge, sucessores, inventariantes ou herdeiros, sendo, portanto, personalíssima, porém, permite-se a constituição de procurador por instrumento público.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A aquisição de condição de incapacidade civil, ainda que temporária, por qualquer dos sócios ou representantes destes, bem como de moléstia que abale ou afete o perfeito juízo de consciência afastará, por



simples deliberação da maioria simples dos demais sócios, a sua possibilidade de administração da sociedade, sendo que ocorrendo tal fato com o usufrutuário este será representado pelo curador/tutor, prevalecendo o usufruto.

PARÁGRAFO QUARTO: A aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis, bem como a contratação de compromissos civis, além da constituição de hipotecas, penhores, alienações fiduciárias e garantias independerão de anuência prévia e expressa dos demais sócios, sendo de livre contratação por parte do administrador, podendo este assinar unilateralmente.

PARÁGRAFO QUINTO: A assunção por terceiro estranho a este quadro social - seja cônjuge, ex-cônjuge, herdeiros e/ou sucessores de qualquer natureza - da condição de proprietário de quotas sociais (por morte, divórcio, ou qualquer outra hipótese em que esta assunção não decorra de expressa anuência dos demais sócios) não lhe dará em hipótese alguma poderes de gestão ou administração da sociedade em si, devendo tão somente aguardar a liquidação das suas quotas nos termos das cláusulas vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta e vigésima sexta deste instrumento, porém, neste período estará autorizado a receber os frutos da divisão periódica dos lucros que houverem sido apurados. Devendo ainda acatar todas as decisões tomadas pelos sócios remanescentes, em conjunto, no que diz respeito à administração da atividade social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Os atos jurídicos praticados pelo administrador societário em conjunto ou isoladamente, nos limites de atribuições de poderes e competências deste contrato, vinculam a pessoa da sociedade e não seu representante, nos termos do Artigo 116 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: A administração societária findará por renúncia expressa, morte, interdição, ou destituição por alteração contratual, ou ainda em outras hipóteses porventura previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ATOS VEDADOS AOS ADMINISTRADORES.

O administrador que praticar atos além das limitações previstas neste instrumento aos seus poderes, em prejuízo da companhia terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízos, por eles também responderá.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só obrigam a sociedade os atos do administrador concretizados nos limites da competência e dos poderes atribuídos por este contrato social. O administrador societário ficará pessoalmente obrigado, perante a sociedade e terceiros, pelos atos que pratique excedendo os poderes que lhe foram conferidos por este contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PRÓ LABORE.

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes, para remuneração por atos de administração ou optarem em conjunto unicamente pela retirada e/ou distribuição de lucros, tudo por mútuo acordo em reunião para este fim, podendo ainda ser empregados celetistas na sociedade caso desejem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

A reunião de sócios é o órgão máximo da sociedade, com poder para deliberar todas as matérias, nos limites da lei e do contrato, devendo respeitar os percentuais mínimos para aprovação, definidos neste contrato, ou no silêncio, pela lei, sendo que o usufrutuário poderá representar os sócios titulares das quotas gravadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: No que tange à escrituração ou não do teor das reuniões bem como no que se refere aos atos de convocação, penalizações pelas ausências, votos e quórum os sócios não estabelecerão condições especiais além daquelas já previstas neste contrato e no Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO CONSELHO FISCAL.

A sociedade não tem Conselho Fiscal, garantindo-se a todos os sócios o direito de tomar conhecimento da administração e das contas societárias por meio do exame direto dos livros e documentos, sempre que assim o desejarem, independentemente de prévio requerimento ou autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONTABILIDADE.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios ou ao usufrutuário (sempre por decisão deste último), ainda que parcialmente, na proporção de suas quotas de capital social, os lucros ou perdas apuradas, conforme artigo 1.065 do Código Civil de 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, que deverão neste caso ser representados pelo usufrutuário, deliberarão sobre as contas. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA VIGÉSIMA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO.



Os lucros verificados serão distribuídos aos sócios na proporção de suas participações societárias. Fica facultada a distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no capital social, podendo caber a distribuição diretamente ao usufrutuário, sempre por decisão unilateral deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá distribuir lucros intermediários, à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros existentes no último balanço anual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultado à sociedade a criação de fundos contábeis, conta pendente ou reserva contábil para realização futura de patrimônio, investimentos ou cobertura de prejuízos ou outros fins desde que atinentes ao bom desenvolvimento da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A sociedade poderá distribuir lucros acumulados, dividendos e lucros sobre capital próprio na forma de dação em pagamento de ativos imobilizados, permanentes ou circulantes ou ainda através de dação em pagamento de quotas do próprio capital em benefício de credores particulares por escolha do administrador, a quem se vinculam os sócios, sendo que em caso de dação de quotas gravadas será necessária a assinatura do titular em conjunto com o doador/usufrutuário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA INTERDIÇÃO DE SÓCIO.

Pode o sócio ser excluído judicialmente por incapacidade superveniente, mediante iniciativa da maioria unânime dos demais sócios e ainda que autorizado pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A interdição de qualquer um dos sócios, levando-o à incapacidade civil absoluta ou relativa, não conduzirá obrigatoriamente, por si só, à exclusão dos quadros societários, sendo a previsão do *caput* desta cláusula uma mera faculdade dos sócios e usufrutuário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO OU DIVÓRCIO DE SÓCIO OU REPRESENTANTE.

No caso de morte de sócio ou representante de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se por acordo entre os herdeiros e os sócios remanescentes, regular-se a substituição do sócio falecido, ressalvadas as disposições dos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula oitava deste contrato, bem como das disposições seguintes. Este acordo de substituição ou exclusão do novo titular prescreverá em dois anos a contar do ingresso no quadro social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se dissolver-se o casamento ou a união estável de sócio, as quotas da sociedade, desde que sua natureza permita, que na partilha forem atribuídas ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, serão liquidadas, salvo acordo em sentido diverso, aprovado pela unanimidade do capital social remanescente e aprovado pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se falecer cônjuge ou convivente de sócio, as quotas da sociedade que, na partilha, sejam atribuídas a seus herdeiros, serão liquidadas salvo acordo em sentido diverso, aprovado pela unanimidade do capital social remanescente e aprovado pelo usufrutuário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Até a liquidação das quotas que lhe couberem, o ex-cônjuge, ex-convivente, sucessores ou os herdeiros não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, embora tenham o direito de concorrer à divisão periódica dos lucros, desde que a natureza da quota permita (Artigo 1.027 do Código Civil), até que se torne líquido o valor que lhes é devido.

PARÁGRAFO QUARTO: Até que se dê a resolução final ao processo de inventário do sócio ou representante falecido, caberá ao inventariante a representação do espólio junto à sociedade, podendo exercer todos aqueles direitos que lhe são permitidos por este contrato social bem como se obrigará a obedecer às vedações à sua atuação conforme detalhado neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA EXCLUSÃO JUDICIAL DO SÓCIO.

O sócio poderá ser excluído judicialmente, mediante iniciativa de ao menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, por falta grave nos termos da lei (Art. 1.030 do Código Civil), ou nas hipóteses previstas neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO.

Se a maioria dos sócios, representada por ao menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, ou se não formarem com este a fidúcia necessária, poderão excluí-lo(s) da sociedade, por justa causa, ou mediante alteração do contrato social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE QUOTAS.

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, ou ainda no caso de ingresso de pessoa estranha a este contrato social por ato alheio à vontade dos sócios, eventual colação, sucessão a qualquer título e outras hipóteses previstas neste instrumento e na Lei, e que se deseje pela sua exclusão, o valor de suas quotas, considerados pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O titular das quotas liquidandas poderá indicar assistente técnico para acompanhar o levantamento de balanço especial para liquidação de sua participação societária.



PARÁGRAFO SEGUNDO: A quota liquidada poderá ser paga em dinheiro e/ou bens, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) meses, facultando-se o parcelamento dentro deste prazo, que será contado a partir da liquidação, salvo acordo entre o sócio, titular ou sucessor retirante e a maioria simples dos demais sócios. Fica expresso, porém, que a opção pelo parcelamento é faculdade dos demais sócios representados pela maioria simples do restante do capital, sendo inócua qualquer oposição do titular das quotas liquidadas neste sentido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O capital social sofrerá redução correspondente aos valores necessários ao pagamento dos haveres do sócio retirante, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota ou se o pagamento se fizer com o uso de reservas contábeis.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de optarem os sócios remanescentes em parcelar, ou pagar em parcela única, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) meses conforme previsão do parágrafo segundo desta cláusula, o titular das quotas liquidadas poderá exigir a atualização monetária do valor através do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou em caso de sua extinção, outro índice oficial que o substitua ou represente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

Na dissolução da sociedade, o pagamento dos haveres aos sócios poderá se realizar mediante quotas e/ou ações das sociedades em que tenha participação, e caso haja outros bens, estes serão liquidados, e o saldo positivo apurado será dividido entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se dissolverá a sociedade caso reste apenas um sócio no quadro social, caso o sócio remanescente requeira no Registro Público a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada no prazo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA LIQUIDACÃO SOCIETÁRIA.

Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre aos sócios eleger entre eles ou seus representantes por voto de maioria simples no prazo de 5 dias úteis um Liquidante, e promover imediatamente sua investidura, bem como restringir a gestão aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações.

O liquidante representará a sociedade, judicial e extrajudicialmente, com obrigações e responsabilidades análogas às do administrador societário, podendo praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação. Excetua-se o poder de gravar de ônus reais os móveis e imóveis, bem como o de contrair empréstimos, medidas que deverão ser aprovadas pela maioria simples do capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

O contrato social pode ser alterado pelos sócios, respeitados os quóruns previstos neste ato constitutivo e, no seu silêncio, os quóruns legais, contados os votos segundo o valor das quotas de cada sócio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Salvo instrumento que contenha a aprovação unânime dos sócios, a alteração do contrato só poderá ser deliberada em reunião especialmente convocada para este fim, constando da convocação, expressamente, a proposta de alteração, sendo permitida a alteração á revelia do ausente com aprovação da unanimidade do capital restante, desde que a alteração preserve o capital do revel.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É lícito à reunião de sócios aprovar normas internas para a sociedade e para a empresa, a exemplo de regimento interno, pactos parassociais, código de ética corporativa e outros. Tais normas serão aprovadas por maioria simples, salvo se qualquer disposição disser respeito a matéria que exija quórum qualificado, nos termos deste ato constitutivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ARBITRAGEM E DO FORO.

Para a solução de conflitos relativos ao presente contrato e à sociedade, quando, por sua natureza jurídica ou desacordo entre as partes, não possam se submeter à arbitragem, ou pelo exercício do direito de inafastabilidade da jurisdição devam ser apreciados diretamente pelo judiciário, fica eleito o Foro de Brasília-DF do TJDF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade se regerá pelas cláusulas ajustadas neste instrumento de contrato social e, na omissão destas pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil. Persistindo a omissão, usam-se as regras que, no Código Civil, regem a sociedade simples.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Fica convencionado entre as partes que a manutenção das condições aqui pactuadas, bem como dos índices, prazos, reajustes e percentuais e todo o mais durante a vigência deste contrato e em suas alterações é condição essencial do negócio, o qual, como ato jurídico perfeito, não poderá vir a ser prejudicado por legislação posterior enquanto não extinto o usufruto e seus efeitos, a teor do que preceitua a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI.

As partes declaram por si e seus representantes legais que leram e concordaram com todo o teor deste instrumento e contratam livremente, livres de qualquer dolo ou coação, se obrigando por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título e/ou modo e/ou tempo a manterem e cumprirem o presente, sempre bom, firme e valioso.



E, por estarem assim justos e contratados, mandaram lavrar este instrumento, com 12(DOZE) laudas, que depois de lido e achado conforme, assinaram e submeteram a registro.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020.

SÓCIOS:

JOSÉ CHARLES DA SILVA
Sócio e Administrador da "POLLO VIAGENS E TURISMO LTDA"

GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES
Sócio

ANY PERDOMO SOARES ANTUNES
Sócia

PAULO CARVALHO MENDES
OAB-DF 42.066
ADVOGADO
(Conforme Art. 1º, §2º, da Lei 8906/94)





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

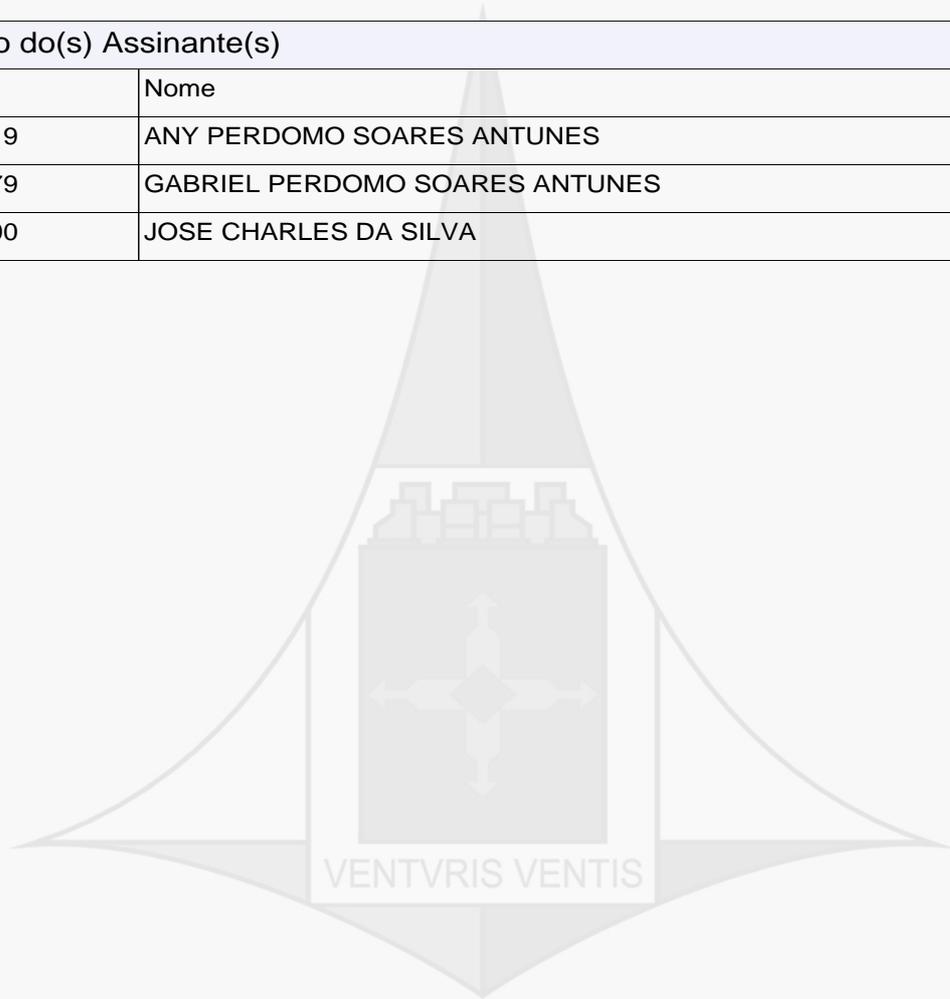
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/003.791-1	DFP2100013399	07/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.336.691-19	ANY PERDOMO SOARES ANTUNES
051.336.721-79	GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES
366.666.371-00	JOSE CHARLES DA SILVA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1653208 em 03/02/2021 da Empresa POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 02374243000115 e protocolo DFP2100013399 - 13/01/2021. Autenticação: 65B785284954FEF638CEC38EEF12D93E1FCE2F. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/003.791-1 e o código de segurança xFaI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, de CNPJ 02.374.243/0001-15 e protocolado sob o número 21/003.791-1 em 13/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1653208, em 03/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador EPITACIO JOSE DA TRINDADE.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
366.666.371-00	JOSE CHARLES DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
366.666.371-00	JOSE CHARLES DA SILVA
051.336.691-19	ANY PERDOMO SOARES ANTUNES
051.336.721-79	GABRIEL PERDOMO SOARES ANTUNES

Brasília, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por EPITACIO JOSE DA TRINDADE, Servidor(a) Público(a), em 03/02/2021, às 14:49 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/003.791-1.



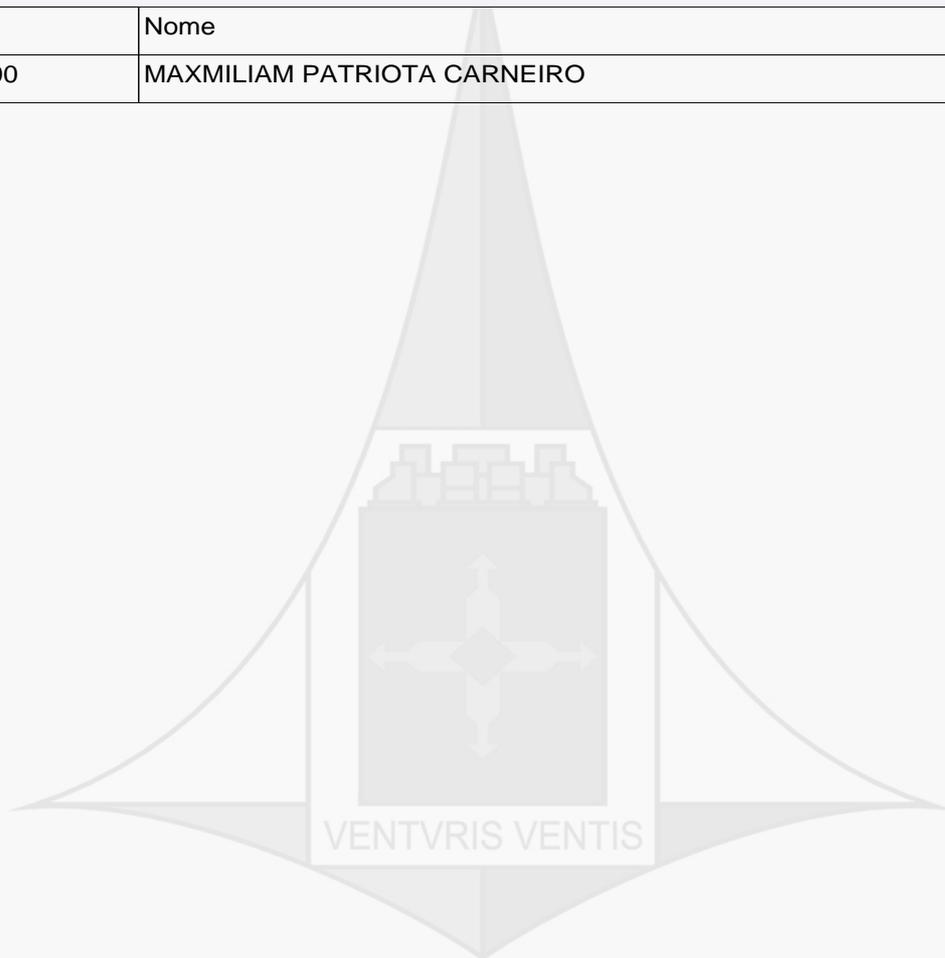


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1653208 em 03/02/2021 da Empresa POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 02374243000115 e protocolo DFP2100013399 - 13/01/2021. Autenticação: 65B785284954FEF638CEC38EEF12D93E1FCE2F. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/003.791-1 e o código de segurança xFaI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.